

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

RESPONSABILIDADE SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

SOCIAL RESPONSABILITY AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY

Fernanda Adams
Marcella Gomes de Oliveira

Resumo

A responsabilidade social e a função social aparecem fundamentadas pelo Estado Democrático de Direito, tendo amparo na Constituição Federal e também no Código Civil, ampliando-se de forma a promover o desenvolvimento do local em que a empresa está inserida, de modo a caracterizar-se como uma empresa justa, ética e solidária, assim, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e também respeitando as leis que a regulamentam. Verifica-se a utilização desses institutos por promoverem uma equidade social, a empresa socialmente responsável é, portanto, aquela que satisfaz as exigências jurídicas, integrando diversas dimensões, tais como em âmbito social, ambiental e econômico.

Palavras-chave: Responsabilidade social, Função social, Atividade empresária

Abstract/Resumen/Résumé

The importance of the social responsibility and the social function appears fundamentally through the Law Democratic State, having its basis located in the Federal Constitution and also in the Civil Code, amplifying the way to promote the development were it bides, in a way to characterize as a fair, ethic and solidary company, showing respect to the principle of human person dignity, ad also respecting the regulation laws. The form of the utilization of its institutes promote social equality, so the social responsible company is the one that satisfies the juridical demands, integrating different dimensions, such as social, environmental and economical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social responsibility, Social function, Company activity

INTRODUÇÃO

A atividade empresária exige responsabilidade por meio de uma atuação ética, de modo que a busca do lucro é dever da empresa, ou seja, o bom funcionamento de uma empresa também é um ente de relevância social. A atividade empresária também deve encontrar na sua função social a sua importância enquanto ente gerador de riquezas junto à sociedade e Diante da sua importância social, deve-se reconhecer a necessidade de geração de lucros exercendo a sua atividade de maneira responsável, ética e solidária.

O Estado tem impacto direto neste sentido, devendo observar o Direito como regulamentador e incentivador do cumprimento da responsabilidade social e também da função social das empresas.

Verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um limitador do poder excessivo do Estado, de forma a impedir que o poder público viole a dignidade da pessoa, o qual implica também na atuação do Estado, que deverá ter como meta permanente promoção, proteção e realização concreta de dignidade para todos, assim, a figura da dignidade da pessoa humana e o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se, em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

A responsabilidade social da empresa aparece promovendo soluções para os problemas que estão inseridos na sociedade, visando satisfazer o que estabelece o Direito, integrando as diversas dimensões (sociais, ambientais e econômicas).

A empresa capaz de gerar contribuições de forma a promover os valores de onde está inserida é uma empresa socialmente responsável, obtendo assim justiça e equidade social e o equilíbrio assegurador de uma legitimação social.

Já a função social da empresa, ainda que não tenha fundamento jurídico próprio está correlacionada à função social do contrato e da empresa, assim, exercer a função social estabelece o respeito no desenvolvimento da sua atividade ao meio ambiente local.

DESENVOLVIMENTO

O Estado moderno surge quando o poder real, nele se transforma. A partir disso, a sociedade moderna pode ser caracterizada pela divisão do trabalho e pela monopolização da tributação e da violência física (GRAU, 2012, p. 16).

Já a figura do Estado Democrático de Direito tem sua atividade e sua forma de organização política determinadas e limitadas pelo direito, sendo que o Estado é estruturado na juridicidade estatal que tem como suas dimensões fundamentais o governo de leis, o reconhecimento de direitos, a garantia de tribunais independentes, o pluralismo, o funcionamento do sistema de organização estatal, as liberdades e garantias, a organização do poder, o primado do legislador, que estão subordinadas ao exercício do poder do Estado, ou seja, aos princípios da responsabilidade e controle feito por meio de instrumentos jurídicos determinados constitucionalmente (MARTINS, 2007, p.191-207).

Desta forma, a atividade empresária privada exige responsabilidade através de uma atuação ética, ou seja, a busca do lucro é dever da empresa. Importante esclarecer que o bom funcionamento de uma empresa (o que é oxigenada pela obtenção dos lucros produzidos pela mesma) também é um ente de relevância social para uma determinada comunidade na medida em que gera empregos, recolhe tributos, etc.

Contudo, essa atuação não é suficiente. O desenvolvimento da atividade empresária privada requer mais na ótica constitucional. Exercer a função social estabelece o respeito no desenvolvimento da sua atividade ao meio ambiente local. Não se pode pretender que uma empresa que utiliza recursos naturais, seja em qualquer escala, promova o desrespeito ao meio ambiente em que está inserida.

A atividade empresária deve encontrar na sua função social a sua importância enquanto ente gerador de riquezas junto à sociedade. Diante da sua importância social, deve-se reconhecer a necessidade de geração de lucros, mas exercendo a sua atividade de maneira responsável, ética e solidária.

Ao mencionar a ordem econômica, esta pode ser referida como uma parcela da ordem jurídica, esta última tomada como sistema de princípios e regras jurídicas compreenderia uma ordem pública, privada, econômica e social (GRAU, 2012, p. 59).

[...] o vocábulo *ordem* porta em si, na sua rica ambiguidade, uma nota de desprezo em relação à desordem, embora esta, em verdade, não existe: a desordem é apenas, como observa Gofredo da Silva Telles Júnior, uma ordem com a qual não estamos de acordo.

A defesa da *ordem*, desta sorte, sobretudo no campo das relações sociais e de sua regulação, envolve uma preferência pela manutenção de situações já instaladas, pela preservação de suas estruturas (GRAU, 2012, p. 63).

A ordem econômica é uma parcela da ordem jurídica – mundo do dever-ser – e também um conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica – mundo do ser (GRAU, 2012, p. 70).

O art. 170 da Constituição prevê que a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Substitui-se a ordem econômica liberal por uma intervencionista, porém comprometida com a preservação do capitalismo (GRAU, 2012, p. 71).

A Constituição Federal de 1988 mostra-se como uma constituição dirigente.

O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de *plano global normativo*, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma *nova ordem econômica*.

[...] a constituição de 1988 contempla inúmeras disposições que, embora não se encontrem englobadas no chamado Título da Ordem Econômica (e financeira) – Título VII – operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser) (GRAU, 2012, p. 171).

A propriedade e também a empresa são critérios para interpretar e reunir o que envolve as matérias da ordem econômica de modo que a propriedade aparece como fator determinante da compostura das instituições jurídicas e sociais de conformidade com as quais se realiza o modo de produção, e também como conjunto de bens de produção em dinamismo, em torno do qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir do qual se desenrolam os processos econômicos privados (GRAU, 2012, p. 172-173).

Não obstante, a inserção da expressão no art. 170, *caput*, tem conduzido à conclusão, restrita, de que tora a *livre iniciativa* se esgota na *liberdade econômica* ou *de iniciativa econômica*; já no art.170, *caput*, afirma-se que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado;

Relevam-se ainda: a propriedade privada e a função social da sociedade; a busca do pleno emprego; o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis

brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil; e a integração do mercado interno ao patrimônio nacional.

Introduz-se agora a figura da teoria da responsabilidade, que aparece no sentido de apontar as diferenças entre responsabilidade legal e moral, refletindo na diferença entre o direito civil e penal, com evoluções diferentes que dissociaram os conceitos de compensação e pena que antes eram mesclados – responsabilidade legal e culpa (GRAU, 2012, p. 166).

Ao mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, traz-se o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (cada uma e todas as pessoas), de modo a constituir uma meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (SARLET, 2012, p. 31).

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, o qual visa impedir que o poder público viole a dignidade da pessoa, o qual implica também na atuação do Estado, que deverá ter como meta permanente promoção, proteção e realização concreta de dignidade para todos (SARLET, 2012, p. 148).

O princípio da dignidade da pessoa humana possui dupla função e serve como um importante elemento de direitos contra medidas restritivas contra abusos de direito e ainda serve como uma justificativa de restrições à direitos fundamentais, atuando como elemento limitador (SOUZA, 2007, p. 45).

Acerca da responsabilidade social e da função social da empresa é possível mencionar que a responsabilidade econômico-social da empresa engloba o sentido de que a entidade empresarial pode ser visualizada sob três aspectos: como sociedade civil, como empreendimento econômico e também como destinação social ou função social.

As empresas de qualquer porte estão ordenadas por normas administrativas, trabalhistas, tributárias, ambientais, sanitárias, orientadas para constituírem uma organização que se volta para a sociedade visando o bem comum. Em relação ao campo econômico, as entidades empresariais têm suas atividades organizadas por meio de diretrizes capitalistas que buscam produzir lucro ou gerar renda, deste modo, é inerente à atividade empresarial a geração de ganhos suficientes para manutenção da empresa, aperfeiçoamento dos funcionários e também de apropriação do lucro (SOUZA, 2007, p. 45-46).

Ao se falar de função social como responsabilidade empresarial cabe mencionar que várias entidades não governamentais buscam efetivar a ponte entre os socialmente incluídos e os socialmente excluídos, por meio de atividades não apenas assistenciais, mas promocionais das

pessoas, respeitando sua dignidade, dessa forma, a dignidade humana não aparece somente como um direito fundamental, mas também por ser intrínseca a todos os homens sua distinção pela racionalidade.

As empresas estão, modernamente, se organizando em função de uma inserção social eficiente, seja internamente pela agregação de benefícios aos trabalhadores ou externamente, por atividades de promoção junto aos excluídos, estejam eles nas áreas de seu entorno geográfico ou em espaços e atividades distantes.

Desde quando a legislação brasileira, constitucional e civil reafirmou a primazia da função social da propriedade, dos contratos e das empresas, surgiu um novo paradigma empresarial nas discussões econômicas e jurídicas, neste sentido:

Analisam, aquelas pesquisas, os conceitos de responsabilidade empresarial e sua função social, correntes na doutrina e na legislação, sob os enfoques dos Direitos constitucional, administrativo, civil, ambiental, tributário e penal, seguindo uma perspectiva dialética do particular frente ao coletivo.

Por estes estudos sobre empreendedorismo, pode-se evidenciar que os direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e assegurados a todos os cidadãos, embora particulares (subjettivos), não podem ser exercidos de forma absoluta e exclusiva, pois estão afetados pelas exigências coletivas de justiça social.

Nesta linha de ideias, entendemos que o tema da responsabilidade das empresas, sob três visões apontadas, deva ser estudado segundo uma hermenêutica humanista do Direito, expressa pelos princípios fundamentais do respeito à dignidade da pessoa e prevalência dos direitos humanos. O tema se enquadra na linha das relações empresariais e inclusão social, que, por ser aberta, permite discurso eclético e multidisciplinar, nisto consistindo também sua relevância (SOUZA, 2007, p. 47-48).

O tema da responsabilidade social mostra-se obrigatório entre empresários, gestores dos meios de produção e do comércio em uma economia capitalista, a responsabilidade é entendida como obrigações constitucional, decorrente dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no art. 170 da Constituição Federal (SOUZA, 2007, p. 49).

Tal artigo vincula a ordem econômica a um fim social, desse modo, a liberdade de iniciativa empresarial dirige-se a uma finalidade humana, visando garantir a existência digna das pessoas, conforme os ditames da justiça social, que é fundada sobre os princípios: da soberania nacional – inciso I; da propriedade privada – inciso II; da função social da propriedade privada – inciso III; da livre concorrência – inciso IV; da defesa do consumidor – inciso V; da defesa do meio ambiente – inciso VI; da redução das desigualdades regionais e sociais – inciso VII; da

busca do pleno emprego – inciso VIII; do favorecimento às empresas de pequeno porte – inciso IX.

É, portanto, dever constitucional do empresariado privilegiar esta justiça social, a fim de garantir a todos cidadãos condições mínimas para satisfazer suas necessidades fundamentais, tanto físicas como espirituais, morais e artísticas. É princípio de justiça social, em uma ponta, pagar aos empregados remuneração justa, garantindo condições de sobrevivência digna; na outra, limitar o lucro arbitrário, ou os preços abusivos, como infrações à ordem econômica.

A questão ganha relevância ao se tratar da função social da propriedade. Os empreendedores, possuindo os meios de produção, têm assegurada a reserva de seus bens e a possibilidade de lucro mediante sua utilização. No entanto, o conceito de que tais meios devem se destinar tão-somente à satisfação dos proprietários-empresários, foi afastado de nosso ordenamento jurídico, tanto pela Constituição Federal de 1988, como pelo novo Código Civil de 2002m quando limita a liberdade de contratar à função social do contrato.

O uso do direito de propriedade e dos meios produtivos, é, portanto exercido com limitações. Além de proporcionar ganhos ao seu detentor, deve atender à sua função social, ou seja, destinar-se a fins sociais muito mais amplos, que a simples atenção ao mercado de consumo.

O uso responsável da propriedade deverá visar, além da produção de bens e dos lucros, à melhoria da sociedade como um todo, na qual a empresa se insere. Trata-se de um investimento social, não assistencialista, que se torna garantia futura da própria subsistência do empreendimento.

São, portanto, diretrizes precisas, de responsabilidade social, promover o bem-estar dos funcionários, proporcionando seu aperfeiçoamento profissional e pessoal; proteger os recursos naturais locais; respeitar o direito dos consumidores e os direitos humanos em geral; enfim, a satisfação de necessidades fundamentais da coletividade (SOUZA, 2007, p. 50).

Assim, as empresas estão adstritas à observância dos princípios contidos no art. 170 da Constituição Federal, dentre eles, o da função social da propriedade, assim também prevê o art. 1.228, §1º do Código Civil de 2002 que dispõe: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora e a fauna e as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (SOUZA, 2007, p. 52-53).

A função social da propriedade é correlata à função social do contrato e da empresa. No Código Civil não há explicitamente a função social da empresa, de modo que aplica-se a ela o art. 421 da mesma legislação: sua sociedade significa a democratização e moralização do governo da empresa, e a concretização de uma conduta que atende aos superiores interesses do país e da sociedade.

A responsabilidade social está explícita na categoria das empresas de economia privada, que se inserem no mercado, porém conscientes de uma hipoteca social que as orienta para uma justa e eficiente aplicação do lucro através das várias modalidades conhecidas e praticadas, de modo que a concepção mais ampla da responsabilidade social funda-se na crítica ao objetivo exclusivo da empresa de obter lucro a curto prazo, não ponderando fatores sociais, éticos e econômicos, e forma a aceitar uma proposta alternativa de um modelo que também considere as exigências externas à sociedade empresarial (SOUZA, 2007, p. 55).

Mas o que é uma empresa socialmente responsável? Para Gisele Ferreira de Araújo:

Evocando-se a definição contida no Livro Verde da Comissão da União Europeia, diz-se que a RSE é a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas.

Reconduz-se ao cumprimento dos deveres e ao respeito pelos direitos consagrados na lei fundamental e na legislação comum, em outros termos, esgota-se na obediência às normas em vigor.

Envolve, ao nosso ver, a adoção de comportamentos com conteúdos mais atuantes e inovadores.

Como decorre do Livro Verde da Comissão, através da RSE, as empresas vão para além dos requisitos reguladores convencionais e procuram elevar o grau de exigência de Direito construído. O voluntarismo é necessariamente uma característica de referência obrigatória em qualquer definição da RSE.

Outro elemento fundamentalmente marcante indispensável, mencionado no Livro Verde de Comissão, é a noção de “partes interessadas” (“stakeholders”). Nele se incluem, por um lado, além dos investidores, os trabalhadores, os parceiros comerciais, os fornecedores, os clientes e os credores (grupos dos chamados “stakeholders coletivos”).

[...] a RSE é o produto espontâneo da capacidade das empresas para promover soluções para os novos problemas da comunidade em que estão inseridas e que empresa socialmente responsável é aquela que, não apenas, satisfaz plenamente as exigências jurídicas e convencionais aplicáveis, mas que integra também, voluntariamente, enquanto investimento estratégico, as dimensões sociais, ambientais e económicas nas suas políticas globais (SOUZA, 2007, p. 122-123).

Uma empresa socialmente responsável poderia ser considerada como aquela capaz de contribuir para que os valores da comunidade onde se insere em nível local, nacional e internacional em todos os domínios da vida humana a saber: trabalho, ambiente, relações humanas, aproximem as sociedades e as pessoas num sentido e caminho comuns, pautados por mais justiça e equidade social, de modo a promover o equilíbrio necessário para a elaboração e assegurar uma legitimação social, possibilitando ultrapassar a relação de conflito da típica sociedade industrial (SOUZA, 2007, p. 123).

CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho, que o posicionamento do Estado tem forte influência, bem como o Direito na atividade empresarial, de modo que esta deve observar as normas impostas de maneira a respeitar a responsabilidade social, bem como a função social.

A responsabilidade social da empresa mostra-se como o produto espontâneo da capacidade das empresas para que se promova soluções para os novos problemas da sociedade em que estão inseridas. A empresa socialmente responsável é a que além de satisfazer as exigências jurídicas e convencionais aplicáveis, também integra as dimensões sociais, ambientais e econômicas nas suas políticas globais.

Portanto, uma empresa que é socialmente responsável poder ser considerada como empresa capaz de contribuir promovendo os valores da comunidade onde se está inserida em nível local, nacional e internacional e em todos os domínios da vida humana, de modo a se obter justiça e equidade social, promovendo o equilíbrio necessário assegurar uma legitimação social, possivelmente ultrapassando a relação de conflito da típica sociedade industrial.

Na sua função social a empresa deve encontrar sua importância enquanto ente gerador de riquezas junto à sociedade, por meio da sua importância social, reconhecendo a necessidade de geração de lucros e exercendo a sua atividade de maneira responsável, ética e solidária.

A função social busca coibir as deformidades da ordem jurídica, de forma a evitar que as destinações da propriedade privada possam levar ao seu uso degenerado. O princípio da função social da empresa, desta forma, impõe ao proprietário ou a pessoa que controla a empresa, o dever de exercer esse poder em benefício de outrem e não apenas em prejuízo desses, portanto, a função social da propriedade é correlata à função social do contrato e da empresa.

REFERÊNCIAS

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). O tributo e suas finalidades. **O tributo: reflexão multidisciplinar sobre sua natureza.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (Coord). **Responsabilidade social das empresas.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.